

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 2ª Turma Cível

Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0710983-55.2017.8.07.0000

AGRAVANTE(S) LEUSISA LOPES SANTOS

AGRAVADO(S) MISAEL FRANCISCO DOS SANTOS

Relator Desembargador JOAO EGMONT

Acórdão N° 1067180

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA PELO JUÍZO JUNTO AO SISTEMA ERIDF PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INSCRIÇÃO NO SERASAJUD. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de processo em cumprimento de sentença condenatória em danos morais e materiais por ato ilícito. O réu, ora executado, foi condenado, por ter atropelado e lesionado a autora, ao pagamento de pensão vitalícia, no valor de 1 salário-mínimo, acrescida de danos morais de R\$ 30.000,00.
2. Agravo de instrumento interposto diante de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença que indeferiu pedidos da autora para pesquisa de bens penhoráveis pelo sistema ERIDF, de inscrição no SERASAJUD e de designação de audiência de conciliação. **2.1.** A agravante argumenta que não dispõe de meios para efetivar a pesquisa por conta própria. **2.2.** Enfatiza que os bens localizados em nome do executado não servem para adimplir a dívida. **2.3.** Alega que a decisão “ocasionou óbice ao acesso a justiça, vez que, assim como comprovado nos autos, a parte interessada na busca dos bens é hipossuficiente e faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Impossível para a agravante, portanto, arcar com o ônus de busca de bens penhoráveis pelo sistema do ERIDF”. **2.4.** Ao final, pede a reforma da decisão para “determinar a consulta, via sistema e-RIDF, bem como a inclusão do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito”.
3. A utilização do E-RID ampliará o campo de pesquisa, para incluir eventuais bens imóveis em nome do requerido, porquanto frustradas as pesquisas anteriores, tanto quanto a veículos (RENAJUD), como junto à Secretaria da Receita Federal (INFOJUD). **3.1.** Não existe óbice para a utilização do SERASAJUD, na medida em que a inclusão de dados do devedor no cadastro de inadimplentes tem apoio no art. 139, IV, do CPC, que autoriza o emprego de medidas coercitivas para “assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. **3.2.** A existência de custos para a concretização de qualquer das diligências não obsta o seu deferimento. **3.3.** A agravante é beneficiária da gratuidade judiciária, que abrange, nos termos do art. 98, § 1º, IX, do

CPC: “os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.”

4. Decisões deste tribunal: **4.1.** “(...) A utilização dos sistemas de pesquisa de órgãos administrativos como RENAJUD, INFOJUD e ERIDF pressupõe a comprovação, pelo exequente, do esgotamento das medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. (...)”. (20160020431094AGI, Relator: Sandoval Oliveira 2ª Turma Cível, DJE: 02/03/2017). **4.2.** “(...) É possível a pesquisa de bens dos executados, por meio dos sistemas RENAJUD e ERIDF, pelo juízo de primeiro grau, a fim de conferir efetividade à prestação jurisdicional, garantindo um serviço judicial mais rápido e efetivo, à luz dos princípios da economia e celeridades processuais. Recurso conhecido e provido.” (20160020337497AGI, Relator: Silva Lemos 5ª Turma Cível, DJE: 16/03/2017) .

5. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOAO EGMONT - Relator, CARMELITA BRASIL - 1º Vogal e CESAR LABOISSIERE LOYOLA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de Dezembro de 2017

Desembargador JOAO EGMONT
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por LEUSISA LOPES SANTOS, diante de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença (2014.01.1.051043-5) que move em desfavor do agravado, MISAEL FRANCISCO DOS SANTOS.

Em suma, trata-se de processo em cumprimento de sentença condenatória em danos morais e materiais por ato ilícito. O réu, ora executado, foi condenado, por ter atropelado em lesionado a autora, ao pagamento de pensão vitalícia, no valor de 1 salário-mínimo, acrescida de danos morais de R\$ 30.000,00.

Na decisão agravada, foram indeferidos pedidos para pesquisa de bens penhoráveis pelo sistema ERIDF, de inscrição no SERASAJUD e de designação de audiência de conciliação.

Nesta sede, a agravante argumenta que não dispõe de meios para efetivar a pesquisa por conta própria. Enfatiza que os bens localizados em nome do executado não servem para adimplir a dívida. Que a conta corrente encontrada é impenhorável e o único veículo encontrado está com “*status de veículo roubado*”. Com base no art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da CF, enfatiza que a decisão “*ocasionou óbice ao acesso a justiça, vez que, assim como comprovado nos autos, a parte interessada na busca dos bens é hipossuficiente e faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Impossível para a agravante,*

portanto, arcar com o ônus de busca de bens penhoráveis pelo sistema do ERIDF”. Ao final, pede a reforma da decisão para “determinar a consulta, via sistema e-RIDF, bem como a inclusão do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito”.

Deferi o pedido liminar (ID 2163922).

Dispensei o pedido de informações (ID 2163922).

Contrarrazões do agravado (ID 2245922).

É o relatório.

Inclua-se o **agravo de instrumento** em pauta.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - Relator

Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, a agravante insurge-se quanto à decisão, que indeferiu requerimento para utilização dos sistemas ERIDF e SERASAJUD. De acordo com o *decisum*, ambos os pedidos foram indeferidos pelos seguintes fundamentos:

“Cumpre esclarecer que o sistema E-RIDF não é gratuito, sendo necessário o recolhimento de emolumentos previstos em tabela própria do TJDF, de acordo com o Decreto-Lei nº 115/67.

Ademais, o referido sistema não é de uso exclusivo do Judiciário, sendo seu acesso franqueado a qualquer interessado, mediante simples cadastro em seu site, de tal sorte que não se mostra necessária ou razoável a intervenção do Judiciário.

Alternativamente, o exequente poderá comparecer pessoalmente em qualquer Cartório de Registro de Imóveis do DF e solicitar o serviço, sendo possível obter acesso às certidões de todas as serventias extrajudiciais com o pedido em apenas uma delas.

INDEFIRO o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, diretamente pelo Juízo, seja via expedição de ofícios ao SPC/SERASA/SCPC, seja via sistema SERASA JUD, posto que o disposto no art. 782, §3º, do CPC, além de ser faculdade jurisdicional, é comando genérico que necessita de delimitação quanto à sua abrangência, notadamente porque transfere ao Poder Judiciário incumbência que é da própria parte e fixa obrigação a que a serventia do juízo realize acompanhamento para retirada imediata quando houver pagamento (art. 782, § 4º, do CPC), sendo que os recursos humanos disponíveis no cartório são limitados para tal finalidade.”

Portanto, o Juízo, ao indeferir os pedidos, explicitou que ambos os requerimentos podem ser obtidos diretamente pela parte, destacando que a mesma *“tem melhores condições de acompanhar os pagamentos que lhe são devidos judicialmente para realização das baixas necessárias quando efetivada a quitação”*.

Conforme a jurisprudência desta Corte, o deferimento de diligências por parte do Juízo, com vistas à localização de bens penhoráveis, se limita às hipóteses em que tiver sido comprovado o esgotamento

das medidas ao alcance do exequente.

“(…) A utilização dos sistemas de pesquisa de órgãos administrativos como RENAJUD, INFOJUD e ERIDF pressupõe a comprovação, pelo exequente, do exaurimento das medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. (…)”. (20160020431094AGI, Relator: Sandoval Oliveira 2ª Turma Cível, DJE: 02/03/2017)

“(…) É possível a pesquisa de bens dos executados, por meio dos sistemas RENAJUD e ERIDF, pelo juízo de primeiro grau, a fim de conferir efetividade à prestação jurisdicional, garantindo um serviço judicial mais rápido e efetivo, à luz dos princípios da economia e celeridades processuais. Recurso conhecido e provido.” (20160020337497AGI, Relator: Silva Lemos 5ª Turma Cível, DJE: 16/03/2017)

No caso, antes do pedido de pesquisa E-RIDF e SERASAJUD, foi tentada a localização de bens através do RENAJUD e do INFOJUD. Na ocasião, apesar de terem sido encontrados ativos, nenhum era suscetível à penhora. A conta corrente localizada foi reconhecida como impenhorável e o veículo em nome do executado contava como furtado.

Assim, a utilização do E-RID apenas ampliará o campo de pesquisa, para incluir eventuais bens imóveis em nome do requerido, já que frustradas as pesquisas anteriores, tanto quanto a veículos (RENAJUD), como junto à Secretaria da Receita Federal (INFOJUD). Além disto, também não existe óbice para a utilização do SERASAJUD, na medida em que a inclusão de dados do devedor no cadastro de inadimplentes tem apoio no art. 139, IV, do CPC, que autoriza o emprego de medidas coercitivas para *“assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*.

Além disto, a existência de custos para a concretização de qualquer das diligências não obsta o seu deferimento. A agravante é beneficiária da gratuidade judiciária, que abrange, nos termos do art. 98, § 1º, IX, do CPC:

“os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.”

Portanto, confirmo a liminar, e dou provimento ao recurso para determinar que o Juízo a quo proceda a pesquisa de ativos em nome do executado através do E-RID e inscreva seu nome nos cadastros do SERASAJUD.

DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

